

V.C.
21/05/96



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 063/96 de 25 de abril de 1996.

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 23/95, DE ORIGEM LEGISLATIVA
QUE "DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

~~PROJETO DE LEI Nº~~ Of.GAB/Nº 166 de 25 de abril de 1996.

COMISSÕES DE: _____

ARQUIVADO EM: _____


Secretário-Geral

Lei nº 2.551

24-05-96



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

REJEITADO

VOTAÇÃO: *única*

por maioria (12x09)

SALA DAS SESSÕES, *21/05/96*
DATA

Roberto A. Cainelli
Vereador Presidente

Of. GAB/Nº 116

Bento Gonçalves, 25 de abril de 1996.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
063/96
PROTOCOLO

Ao cumprimentar V. Ex^a, cumpre-nos informar que vetamos totalmente o Projeto-de-Lei de Nº 23/95, de 04/04/95, aprovado por essa egrégia Câmara de Vereadores, em sessão de 02/04/96, que "*Dispõe sobre o planejamento familiar do Município e dá outras providências*" pelas razões que seguem.

Em primeiro lugar, o Projeto-de-Lei apresentado peça por "vício de origem".

A Lei, de iniciativa do Legislativo, implica na vinculação de verbas do Executivo, na intervenção deste, ao legislar sobre matéria orçamentária, e na criação de cargos públicos, matérias de iniciativa privada do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II letras "a" e "b" da CF/88.

Como se observa no Projeto-de-Lei, em sua aplicação resulta elevados gastos, quer com pessoal, equipamentos e materiais. Não dispõe o Executivo, atualmente, em seu quadro funcional, servidores que possam ser designados para execução do programa proposto, o que implica necessariamente em criação de novos cargos e contratação de servidores - matéria também de iniciativa privativa do Executivo, dispositivo constitucional supracitado.

Outro aspecto a ser salientado, diz respeito a ilegalidade do Projeto-de-Lei. Os procedimentos propostos, ligadura tubária e vasectomia, não estão incluídos na tabela do SUS, e por consequência não são realizados no serviço público.

Ilmo. Sr.

Vereador Roberto Antônio Cainelli

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA

Luiz



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
Of. GAB/Nº 116

Embora a previsão constitucional acerca do planejamento familiar, a matéria proposta refoge à determinação da Carta Política Brasileira, como acontece, por exemplo, com a previsão de realização de procedimento contraceptivo irreversível, o que, sem dúvida, estaria influenciando na liberdade do casal decidir, estabelecendo assim uma forma coercitiva por parte das instituições públicas e até mesmo privadas conveniadas.

Portanto, outro ferimento da norma constitucional reside, justamente, no avanço coercitivo do Estado, no sentido de interferir e influenciar na livre decisão do casal sobre planejamento familiar, sobretudo, no que tange ao procedimento contraceptivo irreversível.

Com efeito, depreende-se que a função do Estado, em termos de planejamento familiar, restringe-se, única e exclusivamente no dever de propiciar recursos científicos e educacionais para seu exercício, respeitando a liberdade do casal, sobre a matéria, decidir.

Não resta nenhuma dúvida que da forma com que está sendo proposta, importa na inevitável inaplicabilidade da Lei.

Anexo, enviamos cópia de Parecer da Secretaria Técnica, do Conselho Municipal da Saúde, sobre Planejamento Familiar no Município de Bento Gonçalves, como subsídio para o veto do Projeto-de-Lei em pauta.

Contando com a habitual atenção de V. Ex^a e dos nobres Vereadores, agradecemos, manifestando as nossas respeitosas saudações.

Aido José Bertuol

Prefeito Municipal de Bento Gonçalves

PARECER DA SECRETARIA TÉCNICA DO CONSELHO MUNICIPAL
DA SAÚDE SOBRE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES

1.03
CWS

O Ministério da Saúde, através do PAISM, incorpora as atividades de Planejamento Familiar.

Neste contexto, o Planejamento Familiar, particularmente a anticoncepção, deve ser executado dentro dos princípios éticos e de saúde, garantindo a livre opção das pessoas na escolha do método anticonceptivo mais adequado. O repase de informações através de práticas educativas, constitui uma das garantias no atendimento ao Planejamento Familiar.

Assim, a anticoncepção é hoje um fato incorporado a vida da maioria das brasileiras, apesar das dificuldades de acesso aos serviços de saúde.

Atualmente, com o SUS e a Municipalização da Saúde, a falta de recursos, seja por repasses Federais ou Estaduais INSUFICIENTES, seja pelo baixo percentual de verbas do Orçamento Municipal destinados à saúde, a falta de material e as más condições de trabalho, dificultam a execução dos Programas de Saúde.

Em nosso município a Assitência ao Planejamento Familiar, já existe em alguns serviços de saúde: Centro de Saúde e Posto do ex-INAMPS. Entretanto, pela escassez de recursos, não atendem a demanda da população feminina fértil ou com infertilidade.

O Parecer da Comissão Técnica é que se priorize recursos suficientes para a saúde e o que o PAISM seja implantado efetivamente, sem solução de continuidade; com a manutenção dos métodos reversíveis, como: aquisição de contraceptivos orais (pílulas) e estender a distribuição em todos os postos de saúde; DIU. preservativos, etc; acesso a exames complementares de diagnóstico na infertilidade. Quanto aos métodos irreversíveis, que determinam a esterilização da mulher, não estão incluídos no Planejamento Familiar do PAISM do Ministério da Saúde, por não estarem regulamentados por lei; só são permitidos nos casos em que a gravidez constitui risco de vida para a mãe, e para a criança. Os procedimentos: ligadura tubária e vasectomia, não estão incluídos na tabela do

11.04

do SUS, por este motivo não são realizados no serviço público.

Outrossim, consideramos que o Serviço de Saúde deve incrementar atividades educativas sobre sexualidade humana, anticoncepção e valor da vida, entre outros. Portanto cabe às autoridades, às famílias e a cada cidadão, homem ou mulher, buscar e receber informações sobre métodos adequados, seguros, eficazes e aceitáveis.

Portanto achamos conveniente que o tema em questão deve passar por ampla discussão pela sociedade organizada com as autoridades responsáveis pelas verbas da saúde no município, para que, posteriormente, os programas sejam executados adequadamente.

Em anexo, informações básicas que justificam a importância do Planejamento Familiar:

- A responsabilidade do Planejamento Familiar cabe tanto ao homem quanto à mulher.

- A jovem deveria ter tempo para se tornar mulher, antes de se tornar mãe.

- Engravidar antes dos dezoito anos ou depois dos trinta e cinco, aumentando os riscos de saúde tanto para a mãe como para a criança.

- Bebês nascidos de mulheres com menos de dezoito anos, são mais propensos a nascerem prematuros, com baixo peso e mais riscos de transtornos psicofísicos e tem mais chances de morrer no primeiro ano de vida.

- Mulher com mais de quatro partos e mais de trinta e cinco anos tem mais riscos de adoecer na gravidez e no parto (desnutrição, hemorragias, anemias) e de dar a luz a crianças deficientes, prematuros ou de baixo peso.

- O risco de morte dos bebês aumenta cerca de 35% se o intervalo entre os partos for menor que dois anos.

Bento Gonçalves, agosto de 1995.

SETEC - Conselho Municipal de Saúde

Dra. Leda Cainelli

Enfa. Lúcia Del Grande

Dra. Terezinha P. de Souza

Enfa Neli Dalla Costa

Dra. Alexandra Guerra

Dr. Antenor Sassi

Dra. Simone Tregnagno



TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

CORREIOS



RAMA RAPIDEZ E
DE A SUA DISPOSIÇÃO

255400ECTXA BR
255400ECTXA BR
3/1455
FRV01491 0305 1450
BENTOGONCALVES/RS

URGENTE
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES
DR. CASAGRANDE, 270
95700-000 BENTOGONCALVES/RS

SOLIDARIZO-ME ESSE LEGISLATIVO FRENTE VETO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL AO PROJETO GRATUIDADE METODOS CONTRACEPTIVOS.
ESPERO DERRUBADA DO VETO POR ESSE LEGISLATIVO.
ANTONIO AURELIO CRESTANI

REMETENTE
ANTONIO AURELIO CRESTANI (PROPRIO)
RUA ASSIS BRASIL, 156 AP-202
95700-000 BENTOGONCALVES/RS

255400ECTXA BR
255400ECTXA BR

48

10.05

COMODO
CT HOJE
E TELEFONE PARA
PAGUE A
DEPOIS



CORREIOS

TELEGRAMA FONADO
E COMODO TELEFONE PARA
ECT HOJE E PAGUE A
DEPOIS

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por maioria (13x06x04 Abs)

SALA DAS SESSÕES, 26/03/96.

DATA

Roberto Cavall

Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

APROVADO

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

por maioria (12x06)

SALA DAS SESSÕES, 02/04/96.

DATA

Roberto Cavall

Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 23 /95, DE 04 DE ABRIL DE 1995.

**DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR
DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável em assegurar às pessoas do município, o direito ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observando o disposto em Lei.

Parágrafo Único: A regulação da fertilidade a que se refere o caput deste artigo, pressupõe direitos ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observando o disposto em Lei.

Art. 2º - É dever do Município, através do SUS (Sistema Único de Saúde), vedada qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade mediante:

I - disponibilidade aos interessados de informações e orientações médicas eficientes, relativos aos aspectos da regulação da fertilidade.

II - acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e rede privada vinculada ao SUS (Sistema Único de Saúde) para fins de assistência médica destina-



D.07
Res
C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

.....

da à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicação de cada procedimento.

III - fornecimento de DIU (Dispositivo Intra-Uterino), pílulas anticoncepcionais, preservativos, diafragmas e outros meios contraceptivos.

Art. 3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através de laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito, quando houver indicação médica, nas hipóteses em que permitem tais realizações.

I - nos casos a que se refere o caput deste artigo, a pessoa deverá ter indicação por um médico assistente, a avaliação do serviço social da Secretaria da Saúde e documento assinado, registrando expressa manifestação da vontade da pessoa e seu(sua) esposo(a) ou companheiro(a).

II - a remuneração médica hospitalar será estabelecida com base nos valores referenciais de cirurgias correlatas, constantes nas tabelas do SUS (Sistema Único de Saúde).

III - O disposto no caput aplica-se nas seguintes condições:

★ IV -
a) para as pessoas com renda familiar máxima de quatro salários mínimos;

b) para os que tenham residência comprovada em Bento Gonçalves há, no mínimo, quatro anos ou menos desde que esteja oferecendo sério risco de vida à gestante;

c) para famílias que tenham no mínimo um ou mais fi-

.....



Handwritten signature and initials in blue ink.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

.....

lhos, desde que haja problema de saúde devidamente comprova
do pelo médico.

d) Casais com 03(três) filhos ou mais.

e) Mulher que já tenha qualquer número de filhos e
que seja portadora de doença que exponha a risco a
vida, em caso de nova gravidez.

f) Casais com tendência genética a gerar filhos defi-
cientes físicos ou mentais.

g) *Parágrafo Único*
IV - Fica estabelecido um número mensal máximo de vin
te procedimentos.

Art. 4º - Para a execução dos serviços criados por es
ta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a
celebrar convênios com serviços públicos e, em caráter com-
plementar, com a iniciativa privada.

Art. 5º - É vedado qualquer tipo de incentivo à pes-
soa para se submeter à esterilização.

Art. 6º - É vedada a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim.

Art. 7º - Para os casais sem filhos, jovens e adoles-
centes será desenvolvida uma assistência ..
educacional, clínica e psicológica com orientação contracep-
tiva e de auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

Art. 8º - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde a fis-
calização da correta aplicação da presente
Lei e de seu regulamento.

Art. 9º - As despesas para cobertura da presente Lei
correrão por conta de verbas do SUS(Sistema
Único de Saúde), sendo proibido ao Poder Executivo Munici-

.....



11.09
11.05
C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

.....

pal utilizar verbas do Município, sem que as mesmas estejam contempladas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e o orçamento a partir do exercício de 1996, conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



11.10
11.06
20

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, no capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso; § 7º do artigo 226, diz o seguinte: " Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas ".

Assim sendo, pelo projeto apresentado, e isto fica muito bem expresso no mesmo, o nosso maior objetivo não é incentivar a esterilização, mas sim oportunizar às .. pessoas, principalmente às de baixa renda, o direito e o pleno exercício de regulação de fertilidade.

É importante salientar que este processo será acompanhado por profissionais especializados que farão previamente a orientação necessária ao casal ou à pessoa envolvida, e este(a) posteriormente fará a sua opção. Nada será imposto, todas as prerrogativas serão de livre decisão das pessoas interessadas.

O planejamento familiar contribui para melhorar os problemas sociais, principalmente no que se refere à educação, saúde e alimentação.

Para citar apenas um exemplo, há trinta ... anos, a Coréia do Sul e as Filipinas eram iguais em renda e em população. Hoje, a Coréia do Sul é dez vezes mais rica do que as Filipinas, cuja população é 40% maior. Os dois .. países investiram em saúde e educação, porém a diferença é que as Filipinas não quiseram investir em programas de planejamento familiar.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

.....

Neste contexto, podemos dizer que o planejamento familiar, quando feito com seriedade e equilíbrio, traz resultados significativos e fantásticos, os quais resultam em benefício do próprio município. É preciso levar em conta que em muitos municípios e/ou países, o crescimento populacional é muito maior que o crescimento econômico. Quando esta situação acontece, agravam-se os problemas sociais, como: saneamento, saúde, educação, entre outros, gerando sérios .. transtornos às autoridades públicas e de certa forma à própria comunidade.

Ao contrário, quando um país e/ou município consegue manter seu crescimento demográfico em patamares baixos, ele pode fornecer serviços básicos à sua população e criar condições para o desenvolvimento.

Temos certeza de que depois de analisado o presente projeto, será aprovado e encaminhado ao Executivo Municipal para que tome as devidas providências, a fim de amenizar este grave problema social hoje existente.

Sala das Sessões, 04 de abril de 1995.


Vereador **IVANIR FORESTI**
Líder da Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

11.12

11.09

Para, pois, o Poder Legislativo, legislando ao instituir o sistema, que tem prerrogativa, principalmente diante da existência de um sistema anteriormente instituído.

PARECER Nº 098

Processo nº 111/95

parecer que o projeto de lei, em virtude de tramitação e votação.

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ivanir Foresti, que "dispõe sobre o planejamento familiar do município e dá outras providências".

A proposta do Vereador acima mencionado, pretende aplicar no município o sistema de planejamento familiar, através de regulação da fertilidade.

Ao justificar a medida em longa exposição de motivos, o Vereador autor do projeto invoca dispositivo constitucional constante do Capítulo VII, artigo 226 - parágrafo 7º, que prevê o referido planejamento, fundado na livre decisão do casal, com apoio financeiro, educacional e científico por parte do Estado.

A Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a matéria, assim se expressa, no Capítulo VII, quando trata da Saúde:

Art. 162 - Ao município incumbe na forma da Lei:
X - O fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal.

Há, pois, um respaldo e uma imposição da Lei Orgânica, no sentido de que deve existir o sistema, que será utilizado pela livre e soberana decisão do casal interessado.

Assim, não haverá a implantação do sistema de planejamento familiar como um projeto em que o órgão da municipalidade da área irá procurar os casais para sua adoção, mas sim, haverá o atendimento para aqueles que, de livre e espontânea vontade, procurarem o mesmo.

Fica, por isso, afastada a possibilidade de que o projeto importe em realizar despesa para o Poder Executivo, porque ela ocorrerá somente se houver pessoas interessadas, quando, então, a autoridade competente autorizará expressamente a mesma, com recursos do SUS, segundo prevê o artigo 9º do projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

11.13
11.13

PARECER Nº 098

Está, pois, o Poder Legislativo, legislando ao instituir o sistema, o que é sua prerrogativa, principalmente diante da existência do dispositivo da Lei Orgânica anteriormente invocado.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica é de parecer que o projeto "sub examen" tem condições de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 07 de junho de 1995.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. JAIR BARUCCI

Bel. CÉSAR GABARDO

Art. 167 - Ao município incumbe, na forma da Lei: I - O fornecimento de educação básica e de saúde pública, assegurando o direito ao planejamento familiar, a assistência social e a cultura, a preservação do meio ambiente e a defesa do patrimônio público e privado.

Art. 168 - A Lei Orgânica, no sentido de que deve existir o sistema de saúde, utilizado pela livre e soberana decisão do poder legislativo municipal.

Assim, não haverá a implantação de um sistema de planejamento familiar, de saúde pública, de assistência social e de cultura, de preservação do meio ambiente e de defesa do patrimônio público e privado, o que será o objetivo principal da Lei Orgânica, a fim de garantir a liberdade de expressão e de pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de cátedra e de ensino, a liberdade de associação para fins lícitos, a liberdade de movimento e de residência no País, a liberdade de acesso e de participação em atividades culturais, científicas, artísticas, esportivas, recreativas e de lazer, a liberdade de acesso e de participação em atividades econômicas, a liberdade de acesso e de participação em atividades políticas, a liberdade de acesso e de participação em atividades sociais, a liberdade de acesso e de participação em atividades religiosas, a liberdade de acesso e de participação em atividades culturais, a liberdade de acesso e de participação em atividades científicas, a liberdade de acesso e de participação em atividades artísticas, a liberdade de acesso e de participação em atividades esportivas, a liberdade de acesso e de participação em atividades recreativas, a liberdade de acesso e de participação em atividades de lazer, a liberdade de acesso e de participação em atividades de educação, a liberdade de acesso e de participação em atividades de saúde, a liberdade de acesso e de participação em atividades de assistência social, a liberdade de acesso e de participação em atividades de cultura, a liberdade de acesso e de participação em atividades de preservação do meio ambiente e de defesa do patrimônio público e privado.

Fica, por isso, afastada a possibilidade de que o projeto importe em violação da Lei Orgânica, a despeito de que ela ocorrerá somente se houver pessoas interessadas, quando a autoridade competente apresentar, com os recursos necessários, o projeto de Lei Orgânica.

26/05/95

0
Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 111/95

ASSUNTO: Dispõe sobre o planejamento familiar do município e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

PARECER:

Em análise ao processo nº 111/95, que Dispõe sobre o planejamento familiar do município e dá outras providências, a Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, consoante dispõe o artigo 36 - inciso I - do Regimento Interno, exara o seguinte parecer:

A Comissão não se opõe à aprovação da matéria, mas dada a abrangência do projeto, encaminha o mesmo à decisão soberana do plenário.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1995.

Eugenio Rizzardo
Vereador EUGENIO RIZZARDO
Presidente

Vereador JAURI PEIXOTO
Membro

Vereador LUIZ A MAJOLA
Membro

Responder:
O prof. sem 1 voto
depois do processo de
apelo - 30 dias.

Of. no.022/95

CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE
-CMS-

DL 15
DL 16

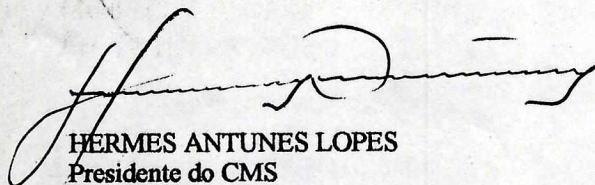
Bento Gonçalves, 26 de junho de 1995.

Prezado Senhor:

O Conselho Municipal de Saúde vem através deste, solicitar a Vossa Senhoria, a prorrogação na votação do projeto nº 2395, para que haja mais tempo para estudos.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


HERMES ANTUNES LOPES
Presidente do CMS

Ilmo. Sr.
ROBERTO CAINELLI
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
NESTA

Resp. of. n.º 231/95, 2003.07.95
Antunes

Alto
Cris**Laqueadura.** Claci, poucos dias antes de ter seu nono filho

Programa de planejamento familiar paga terceira cirurgia

Mãe de nove filhos, Claci Angeli, 38 anos, foi a terceira moradora de São Leopoldo beneficiada com uma cirurgia de esterilização custeada pelo município, dentro do polêmico programa de planejamento familiar implantado há cinco meses. A cirurgia de laqueadura de trompas foi realizada ontem pela manhã no Hospital Centenário e provocou novas críticas da Igreja à administração municipal.

Na semana passada, Dari Trampuch, 38 anos, e Miguel Figueiredo, 39, foram submetidos à vasectomia, também paga pela prefeitura. Outras duas vasectomias e dez laqueaduras serão realizadas nos próximos dias. "Estas cirurgias são um crime contra a natureza humana", ataca o reitor do Santuário Padre Reus, padre Ottomar José Linn, 71 anos. Linn defende a abstinência como o único método aceito por Deus: "Quem ama profundamente é capaz de renunciar ao sexo nos dias fér-

teis".

Ireno José Angeli, 38 anos, marido de Claci, elogia o programa: "Foi a melhor coisa que fizeram em São Leopoldo nos últimos anos". Funcionário de uma fábrica de borrachas, com um salário mensal de R\$ 200,00, Ireno recorda que em fevereiro pretendia aplicar os R\$ 420,00 recebidos das férias para custear a laqueadura da esposa, mas o dinheiro não foi suficiente. "Na época a cirurgia custava R\$ 460,00".

O nono filho do casal, que nasceu às 6h de ontem com 4,2 quilos, vai se chamar Valmor, em homenagem ao autor do projeto de planejamento familiar, vereador Valmor Tavares (PMDB). A laqueadura foi realizada logo após o parto, natural, pelo obstetra Aníbal Moacir da Silva, que receberá R\$ 120,00 da prefeitura pelo serviço, já que este procedimento não é custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

D. 14
D. 13

PARECER DA SECRETARIA TÉCNICA DO CONSELHO MUNICIPAL
DA SAÚDE SOBRE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES

O Ministério da Saúde, através do PAISM, incorpora as atividades de Planejamento Familiar.

Neste contexto, o Planejamento Familiar, particularmente a anticoncepção, deve ser executado dentro dos princípios éticos e de saúde, garantindo a livre opção das pessoas na escolha do método anticonceptivo mais adequado. O repase de informações através de práticas educativas, constitui uma das garantias no atendimento ao Planejamento Familiar.

Assim, a anticoncepção é hoje um fato incorporado a vida da maioria das brasileiras, apesar das dificuldades de acesso aos serviços de saúde.

Atualmente, com o SUS e a Municipalização da Saúde, a falta de recursos, seja por repasses Federais ou Estaduais **INSUFICIENTES**, seja pelo baixo percentual de verbas do Orçamento Municipal destinados à saúde, a falta de material e as más condições de trabalho, dificultam a execução dos Programas de Saúde.

Em nosso município a Assitência ao Planejamento Familiar, já existe em alguns serviços de saúde: Centro de Saúde e Posto do ex-INAMPS. Entretanto, pela escassez de recursos, não atendem a demanda da população feminina fértil ou com infertilidade.

O Parecer da Comissão Técnica é que se priorize recursos suficientes para a saúde e o que o PAISM seja implantado efetivamente, sem solução de continuidade; com a manutenção dos métodos reversíveis, como: aquisição de contraceptivos orais (pílulas) e estender a distribuição em todos os postos de saúde; DIU. preservativos, etc; acesso a exames complementares de diagnóstico na infertilidade. Quanto aos métodos irreversíveis, que determinam a esterilização da mulher, não estão incluídos no Planejamento Familiar do PAISM do Ministério da Saúde, por não estarem regulamentados por lei; só são permitidos nos casos em que a gravidez constitui risco de vida para a mãe e para a criança. Os procedimentos: ligadura tubária e vasectomia, não estão incluídos na tabela do

do SUS, por este motivo não são realizados no serviço público.

Outrossim, consideramos que o Serviço de Saúde deve incrementar atividades educativas sobre sexualidade humana, anticoncepção e valor da vida, entre outros. Portanto cabe às autoridades, às famílias e a cada cidadão, homem ou mulher, buscar e receber informações sobre métodos adequados, seguros, eficazes e aceitáveis.

Portanto achamos conveniente que o tema em questão deve passar por ampla discussão pela sociedade organizada com as autoridades responsáveis pelas verbas da saúde no município, para que, posteriormente, os programas sejam executados adequadamente.

Em anexo, informações básicas que justificam a importância do Planejamento Familiar:

- A responsabilidade do Planejamento Familiar cabe tanto ao homem quanto à mulher.

- A jovem deveria ter tempo para se tornar mulher, antes de se tornar mãe.

- Engravidar antes dos dezoito anos ou depois dos trinta e cinco, aumentando os riscos de saúde tanto para a mãe como para a criança.

- Bebês nascidos de mulheres com menos de dezoito anos, são mais propensos a nascerem prematuros, com baixo peso e mais riscos de transtornos psicofísicos e tem mais chances de morrer no primeiro ano de vida.

- Mulher com mais de quatro partos e mais de trinta e cinco anos tem mais riscos de adoecer na gravidez e no parto (desnutrição, hemorragias, anemias) e de dar a luz a crianças deficientes, prematuros ou de baixo peso.

- O risco de morte dos bebês aumenta cerca de 35% se o intervalo entre os partos for menor que dois anos.

Bento Gonçalves, agosto de 1995.

SETEC - Conselho Municipal de Saúde

Dra. Leda Cainelli

Enfa. Lúcia Del Grande *Lúcia Del Grande*

Dra. Terezinha P. de Souza

Enfa Neli Dalla Costa *Nelly Costa*

Dra. Alexandra Guerra

Dr. Antenor Sassi

Dra. Simone Tregnagno

Cópia Irmão e
Comissão de finanças
e orçamento
26/10/95

19
16
C
CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Recb. em 26/10/95

Assinatura

Bento Gonçalves, 26 de outubro de 1995.

Assinatura

Recb. em

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Senhor Presidente:

O Presidente do Conselho Municipal da Saúde, vem pelo presente encaminhar a Vossa Senhoria os documentos anexos:

1º - Propostas de emenda ao Orçamento Municipal, caso não esteja comtemplado.

2º - Parecer do Conselho Estadual da Saúde, sobre Projeto de Planejamento Familiar.

Na expectativa da acolhida das respectivas propostas, desde já agradecemos.


HERMES ANTUNES

Presidente do Conselho da Saúde

Ilmo. Sr.

Vereador ROBERTO A. CAINELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE-CES/RS

PARECER

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", no Município de Bento Gonçalves.

Considerando:

- Que o Parágrafo sétimo do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, ainda não está regulamentado;
- que a regulamentação do referido artigo está tramitando no Congresso Nacional, através do Projeto de Lei 144/94, estando atualmente na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, onde receberá o Parecer do Relator Senador Roberto Freire;
- que o dispositivo atual do Código Penal Brasileiro, em seu art. 129 - "Das Lesões Corporais", configura como crime ofender a integridade corporal e a saúde de outrem, quando da debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- que o artigo do Código Penal só será revogado por disposição expressa em contrário, mediante regulamentação em Lei Complementar do Dispositivo Constitucional (parágrafo 7º art. 226).

Somos de Parecer que fica prejudicada a consideração do mérito do presente projeto de Lei Municipal.

Lembramos que o Conselho Municipal deve deliberar sobre as Políticas de Atenção à Saúde Integral da Mulher, que devem constar do Plano Municipal de Saúde, assim como acompanhar e fiscalizar a sua implementação.

Parecer aprovado na Plenária do CES/RS

Em 31 de agosto de 1995.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Receb. em 05/03/96

Comdes
Assinatura

118
[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr.

Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>Única</i>	
<i>pe unanimidade</i>	
SALA DAS SESSÕES, 05/03/96.	
<i>Roberto A. Cainelli</i>	<i>[Signature]</i>
Vereador	Presidente

O Vereador IVANIR FORESTI, Líder da Bancada do PDT, pelo presente, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar o desarquivamento e a reapresentação do processo nº 111/95, Projeto de Lei nº 23/95, de 04 de abril de 1995, que "DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de sua -
autoria.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 05 de março de 1996.

Vereador IVANIR FORESTI
Líder da Bancada do PDT

207
A COMISSÃO

Constituição e Justiça
SALA FERNANDO FERRARI - EM

06/03/96

NO
Secretário Geral



FLS N.º

Prago: 20/03/96

19
22
cur

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 111/95

ASSUNTO: Dispõe sobre o planejamento familiar do município e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Em análise ao processo nº 111/95, que Dispõe sobre o planejamento familiar do município e dá outras providências, a Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, consoante - dispõe o artigo 36 - inciso I do Regimento Interno, exara o seguinte parecer:

O projeto visa amenizar e criar mecanismos - em relação ao planejamento familiar. O projeto está redigido dentro da técnica legislativa e tem plenas condições de properar.

Pela aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 1996.

Eugenio Rizzardo
Vereador EUGENIO RIZZARDO

Presidente

Jauri Peixoto
Vereador JAURI PEIXOTO

Membro

Cloris Pasqualotto
Vereador CLORIS PASQUALOTTO

Membro

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por maioria (13x06/01 Abs.)
SALA DAS SESSÕES, 26/03/96
DATA

Rosendo A. Cancell
Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Receb. em 26/03/96

Assinatura

Al. 12
Al. 23

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDAS ADITIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 23/05, DE 04 DE ABRIL DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao Artigo 3º do Projeto de Lei nº 23/95, é acrescido o item IV, com a seguinte redação:

Art. 3º -

I -

II -

III -

IV - As unidades de saúde que vierem a ser credenciadas pelo Sistema Único de saúde do Município para realizar os procedimentos indicados nesta Lei, manterão serviços técnicos especializados, através de equipe multidisciplinar, que avaliará o estado físico e mental do paciente, as condições sociais da família, bem como, prestará orientação e informações sobre todos os aspectos do procedimento médico de esterilização.

Ao item III, do Artigo 3º do mesmo projeto de lei, são acrescentados mais dois itens:

Art. 3º -

I -

II -

III -

IV -

a) -

b) -

c) -

d) -

e) -

f) -

g) - Excetuados os casos de comprovada necessidade médica, somente após 90 (noventa) dias de atendimento do interessado pela equipe multidisciplinar, poderão as unidades médicas do SUS do Município re-

...../

APROVADO

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

por maioria (12x06)
SALA DAS SESSÕES, 02/04/96
DATA

Rosendo Cancell
Vereador Presidente



H. 24
H. 21

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

...../

lizar a esterilização, mediante assinatura de termos de consentimento;

h) - em indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino, com idade superiores a 30 (trinta) anos.

Sala das Sessões, aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e noventa e seis.

Vereador PAULO ROBERTO WUNSCH
Líder da Bancada do PCdoB

APROVADO

VOTAÇÃO: 1.a

por maioria (14 X 05 X 01 Abst.)

SALA DAS SESSÕES, 26.10.3.1996

Ronaldo A. Cavall
Vereador Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

APROVADO

FLS. N.º 2.º e 3.º
VOTAÇÃO: por maioria (12 X 06)

Prazo: 29/03/96

SALA DAS SESSÕES, 02.10.1996

Ronaldo A. Cavall
Vereador Presidente

Processo N.º: 111/95

ASSUNTO: Dispõe sobre o planejamento familiar do município e dá outras providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

PEDIDO DE VISTAS - VEREADOR CLÓRIS PASQUALOTTO

O presente Pedido de Vistas não visa a modificação do conteúdo do projeto, apenas suprime a letra "a" do Inciso III, do Art. 3º em que pese, entendemos, ter havido equívoco na elaboração daquele Artigo, seus incisos e letras, o que poderá acarretar dúvidas à respeito de quais serão os beneficiários que poderão usufruir da presente Lei.

A Letra "a", do Inciso "III", do Art. 3º, que se quer a supressão, será integrada em um parágrafo àquele artigo, da seguinte forma:

- O Inciso III, do art. 3º permanecerá inalterado, com exceção da letra "a", que é retirada;

Art. 3º

I- ...

II- ...

III- ...

a) (suprimida)

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

PARÁGRAFO ÚNICO - " Além das condições de que trata o Inciso III, do Art. 3º da presente Lei, deverá ter, necessariamente, o beneficiário, renda familiar máxima de 04 (quatro) salários mínimos mensais."

VERADOR CLÓRIS PASQUALOTTO - PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

dl. 23
26

PARECER Nº 036

Processo nº 111/95 - Emendas

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, Emendas ao projeto de lei do Vereador Ivanir Foresti que dispõe sobre o planejamento familiar do município e dá outras providências.

As emendas apresentadas pelos vereadores Paulo Roberto Wünsch e Clóris Pasqualotto, são no sentido do aperfeiçoamento do projeto original, bem como da supressão e inclusão de incisos e letras.

As emendas, do ponto de vista jurídico, são viáveis e têm condições de tramitação e votação. No entanto, deverá haver uma compatibilização das mesmas com o projeto original que seria atribuição de uma comissão de redação final, que infelizmente nosso Regimento não a contempla, mas que pode ser suprida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nessa redação final, por exemplo, deverá ser adaptada a emenda do Vereador Clóris Pasqualotto, em caso de aprovação, pois a mesma simplesmente suprime a letra "a", mas não prevê que a letra "b" passaria a ser a "a", a "c" seria a "b" e assim por diante.

No mais, pela tramitação e votação normal das mesmas juntamente com o projeto original.

s.m.j. é o parecer

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 26 de março de 1996.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. JAIR BARRETTI

Bel. CESAR GABARDO



11.24
11.27

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 01 de abril de 1996.

ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM DO DIA
PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
02 DE ABRIL DE 1996.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI, torna público que da pauta da ORDEM DO DIA para a Sessão Ordinária do dia 02 de abril de 1996, consta o seguinte:

1. **PROCESSO Nº 216/96** - Balanço Geral do exercício de 1988 da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves - parecer do Tribunal de Contas do Estado Nº 7493, de 05 de setembro de 1995. (VOTAÇÃO ÚNICA)
2. **PROCESSO Nº 111/95** - Dispõe sobre o Planejamento familiar do Município e dá outras providências; COM EMENDAS (2ª e 3ª VOTAÇÃO)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e seis.


Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI,
Presidente.



25
28

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro
PROJETO DE LEI No 23/95, DE 04 DE ABRIL DE 1995.

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO
FAMILIAR DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - Fica o Poder Público Municipal responsável em assegurar às pessoas do município, o direito ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observando o disposto em Lei.

Parágrafo Único: A regulação da fertilidade a que se refere o caput deste artigo, pressupõe direitos ao exercício pleno de regulação de fertilidade, observando o disposto em Lei.

Art. 2o - É dever do Município, através do SUS (Sistema Único de Saúde), vedada qualquer forma coercitiva, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade mediante:

I - disponibilidade aos interessados de informações e orientações médicas eficientes, relativos aos aspectos da regulação da fertilidade;

II - acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e rede privada vinculada ao SUS

David



126
129

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

(Sistema Único de Saúde) para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicação de cada procedimento;

III - fornecimento de DIU (Dispositivo Intra-Uterino), pílulas anti-concepcionais, preservativos, diafragmas e outros meios contraceptivos.

Art. 3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através de laqueadura tubária, de vasectomia ou outro método cientificamente aceito, quando houver indicação médica, nas hipóteses em que permitem tais realizações.

I - nos casos a que se refere o caput deste artigo, a pessoa deverá ter indicação por um médico assistente, a avaliação do serviço social da Secretaria da Saúde e documento assinado, registrando expressa manifestação da vontade da pessoa e seu(sua) esposo(a) ou companheiro(a);

II - a remuneração médica hospitalar será estabelecida com base nos valores referenciais de cirurgias correlatas, constantes nas tabelas do SUS (Sistema Único de Saúde);

III - o disposto no caput aplica-se nas seguintes condições:

- a) para os que tenham residência comprovada em Bento Gonçalves há, no mínimo, quatro anos ou menos desde que esteja oferecendo sério risco de vida à gestante
- b) para famílias que tenham no mínimo um ou mais filhos, desde que haja problema de saúde devidamente comprovado pelo médico;
- c) casais com 03 (três) filhos ou mais;

Caue



Pl. 27
Pl. 30

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

- d) mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que exponha a risco a vida, em caso de nova gravidez;
- e) casais com tendência genética a gerar filhos deficientes físicos ou mentais;
- f) excetuados os casos de comprovada necessidade médica, somente após 90 (noventa) dias de atendimento do interessado pela equipe multidisciplinar, poderão as unidades médicas do SUS do município realizar a esterilização, mediante assinatura de termos de consentimento;
- g) em indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino, com idade superior a 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único - Além das condições de que trata o Inciso III, do Art. 3º da presente Lei, deverá ter, necessariamente, o beneficiário, renda familiar máxima de 04 (quatro) salários mínimos mensais.

IV - as unidades de saúde que vierem a ser credenciadas pelo Sistema Único de Saúde do Município para realizar os procedimentos indicados nesta Lei, manterão serviços técnicos especializados, através de equipe multidisciplinar, que avaliará o estado físico e mental do paciente, as condições sociais da família, bem como, prestará orientação e informações sobre todos os aspectos do procedimento médico de esterilização.

Art. 4º - Para a execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com serviços públicos e, em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 5º - É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa para se submeter à esterilização.

David



dl. 28
dl. 31

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 6o - É vedada a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim.

Art. 7o - Para os casais sem filhos, jovens e adolescentes será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação contraceptiva e de auxílio à reprodução para os que assim desejarem.

Art. 8o - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde a fiscalização da correta aplicação da presente Lei e de seu regulamento.

Art. 9o - As despesas para cobertura da presente Lei correrão por conta de verbas do SUS (Sistema Único de Saúde), sendo proibido ao Poder Executivo Municipal utilizar verbas do Município, sem que as mesmas estejam contempladas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e o orçamento a partir do exercício de 1996, conforme dispõe o artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 10o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11o - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.

David

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

fl. 29
fl. 32

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Of.No 055-96/GAB

Palácio 11 de Outubro
Bento Gonçalves, 03 de abril de 1996.

Senhor Prefeito

Comunicamos a V.Exa. que na Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril do corrente ano, o Plenário desta Casa apreciou e aprovou o Projeto de lei No 23/95, de origem Legislativa, que "Dispõe sobre o planejamento familiar do Município e dá outras providências", cópia anexa.

Sendo o que tínhamos, enviamos a V.Exa. nossas atenciosas saudações.


Vereador **ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI**,
Presidente.

Exmo.Sr.
AIDO JOSÉ BERTUOL
DD. Prefeito Municipal
Nesta

PLANEJAMENTO FAMILIAR É CRIME?

Márcia Cristina Ananias Neves

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º, determina que "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas".

Aos 12 de janeiro deste ano, esse parágrafo foi regulado pela Lei nº 9.263, publicada no *Diário Oficial da União* em 15 de janeiro.

Na definição da lei, planejamento familiar é "o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garantam direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal".

Importante perceber que mulher e homem possuem direitos iguais no tocante à formação, restrição ou aumento da prole. Essas ações para a regulação da fertilidade podem ser decididas pelo casal ou separadamente.

Quem garantirá os serviços referentes ao planejamento familiar é o SUS (Sistema Único de Saúde). Neste serão desenvolvidas atividades básicas como: assistência à concepção e à contracepção; atendimento pré-natal; assistência ao parto, puerpério (período iniciado após o parto com a expulsão dos anexos do útero, terminado quando todos os órgãos genitais voltam ou não à normalidade) e ao neonato (o recém-nascido); controle de doenças sexualmente transmissíveis; controle e prevenção do câncer cervicouterino (câncer de colo de útero), do câncer de mama e do câncer de pênis.

As instituições públicas poderão agir em conjunto com as privadas, filantrópicas ou não, no tocante ao planejamento familiar.

É o SUS que autorizará, fiscalizará e controlará as experiências com seres humanos no âmbito da regulação da fecundidade.



Profa. Márcia Cristina Ananias Neves - O médico que sugere a esterilização temete a uma atitude do tipo...

idade, atendendo a critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

No entanto, o Presidente Fernando Henrique Cardoso vetou artigos dessa lei que autorizavam a rede pública de saúde a realizar gratuitamente cirurgias de esterilização, laqueadura de trompas e vasectomia como métodos anticoncepcionais. Apesar de mais tarde o presidente ter reconhecido o grave erro, não havia nada a ser feito para modificar o veto.

O artigo 12 da Lei nº 9.263 veda a *indução* ou *instigamento* individuais ou coletivos à prática de esterilização cirúrgica.

Primeiramente, para tentarmos entender aonde o legislador quis chegar precisamos definir os termos por ele empregados.

Induzir deriva do latim *inducere*, significando inspirar, incu-

tir, levar, persuadir, fazer cair ou incorrer em algum ato.

Instigar deriva do latim *instigare*, significando incitar, estimular, provocar, procurar persuadir, aconselhar.

Percebemos que o legislador, ao colocar a conjunção *ou* entre os vocábulos, considerou-os sinônimos, o que nos parece incorreto.

Mesmo possuindo no idioma pátrio significados muito parecidos, os dois vocábulos apresentados na estrutura do artigo atingem nuances diferentes.

Instigar alguém a fazer ou deixar de fazer determinada coisa nos parece menos grave do que induzir, porque só se instiga ou se estimula aquilo que já existe. No caso, já há uma idéia pré-existente, de cuja formação aquele que está estimulando não participou.

No induzimento, o autor incute na mente da vítima uma idéia que não existia; ele não a estimula simplesmente, mas a faz surgir.

Para efeito de responsabilidade penal o legislador fez uma diferenciação quando colocou cada ação em incisos distintos. É o que podemos constatar no caso de concurso de pessoas, quando a pena do agente é agravada se este induzir ou coagir outrem à execução material do crime (artigo 62, II, do Código Penal); e se instigou ou determinou a outrem o cometimento de crime estando o agente sob sua autoridade (artigo 62, III, do Código Penal).

Quanto à esterilização cirúrgica, deve-se salientar que na mulher ela é alcançada com a ligadura das trompas e no homem com a vasectomia.

Falemos agora um pouco dos crimes e penalidades contidos no Capítulo II dessa lei.

O artigo 17 dispõe que há pena de reclusão de um a dois anos para quem *induzir* ou *instigar dolosamente* a prática de esterilização cirúrgica. Novamente, nesse artigo, os dois vocábulos são utilizados como sinônimos. Interessante também ressaltar que essa pena prevista pelo artigo não é só para o médico ou para aqueles que o auxiliarem; é muito mais abrangente. O legislador atinge, se é possível, a toda e qualquer pessoa que, de uma forma ou de outra, ou colocando a idéia de esterilização na cabeça de outrem ou incentivando-o, leva-o a praticá-la.

Podemos então ter um concurso de agentes no cometimento desse crime se a pessoa aconselhar-se, por exemplo, com um grupo de amigos.

Porém o crime só existirá se houver dolo. Há dolo no crime em que o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado), ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Neste último, o agente não visa a um resultado determinado; ele pode conscientemente admitir e aceitar o risco

de produzi-lo (dolo eventual); ou visar resultados alternativos (dolo alternativo).

Não objetivando nos embrenhar pelo Direito Penal, questionamos se aquele que instiga, ou seja, a pessoa que aconselha, estimula uma idéia pré-existente de esterilização, estaria *sempre* agindo com dolo. E vamos mais além, questionando se a pessoa que induz também estaria agindo com dolo. Como já dissemos, induzir é fazer surgir uma idéia para determinada pessoa que não existia. Será que numa consulta médica, quando o profissional levanta a possibilidade, para um casal que não quer ou não pode ter mais filhos, de esterilização, mesmo que esse casal não tenha ainda pensado sobre isso, estaria ele cometendo crime doloso no caso da prática dessa esterilização? E se a idéia já existia e o casal vai se aconselhar com seu médico, decidindo posteriormente pela esterilização? Houve crime doloso por parte do profissional que os informou e os aconselhou? Acharmos que absolutamente não. O legislador, sem dúvida, foi infeliz na redação do artigo 17 da Lei nº 9.263/96.

Em seguida temos o parágrafo único que determina que se o crime for cometido contra a coletividade caracteriza-se como genocídio. Mas o que vem a ser genocídio? Do grego *gênos*, tribo, e do latim *caedere*, matar, genocídio é um crime hediondo no qual há o extermínio de um grupo humano por motivos étnicos, raciais ou religiosos.

Parece-nos que só haveria algum sentido na existência desse parágrafo se na esterilização cirúrgica estivesse presente um desses três motivos caracterizadores do crime de genocídio, caso contrário, seria no mínimo incorreto se pensar na existência de tal crime.

Também será punida com reclusão de um a dois anos e multa a pessoa que exigir, para qualquer fim, atestado de esterilização.

Não só os agentes, co-autores, partícipes, como também as instituições, particulares ou públicas, sofrerão sanções, ficando também sujeitas à reparação de danos morais e materiais.

Elaborar leis que visem ao planejamento familiar é uma atitude que devemos aplaudir. Num país como o nosso, que possui inúmeros problemas de educação e, principalmente, de falta de atenção para com a saúde, ocasionando altas taxas de mortalidade infantil, institucionalizar programas que visem a esse planejamento seria a solução ideal. Porém o legislador precisa ter bom senso e acalma de tudo conhecimento técnico para que não cometa absurdos jurídicos difíceis de contornar.

Márcia Cristina Ananias Neves é autora de inúmeras obras jurídicas, entre elas o Vademecum do Direito de Família e o Curso de Separação e Divórcio Ministrado a Distância.

 PARECER DA SECRETARIA TÉCNICA DO CONSELHO MUNICIPAL
DA SAÚDE SOBRE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES

1134

O Ministério da Saúde, através do PAISM, incorpora as atividades de Planejamento Familiar.

Neste contexto, o Planejamento Familiar, particularmente a anticoncepção, deve ser executado dentro dos princípios éticos e de saúde, garantindo a livre opção das pessoas na escolha do método anticonceptivo mais adequado. O repase de informações através de práticas educativas, constitui uma das garantias no atendimento ao Planejamento Familiar.

Assim, a anticoncepção é hoje um fato incorporado a vida da maioria das brasileiras, apesar das dificuldades de acesso aos serviços de saúde.

Atualmente, com o SUS e a Municipalização da Saúde, a falta de recursos, seja por repasses Federais ou Estaduais INSUFICIENTES, seja pelo baixo percentual de verbas do Orçamento Municipal destinados à saúde, a falta de material e as más condições de trabalho, dificultam a execução dos Programas de Saúde.

Em nosso município a Assitência ao Planejamento Familiar, já existe em alguns serviços de saúde: Centro de Saúde e Posto do ex-INAMPS. Entretanto, pela escassez de recursos, não atendem a demanda da população feminina fértil ou com infertilidade.

O Parecer da Comissão Técnica é que se priorize recursos suficientes para a saúde e o que o PAISM seja implantado efetivamente, sem solução de continuidade; com a manutenção dos métodos reversíveis, como: aquisição de contraceptivos orais (pílulas) e estender a distribuição em todos os postos de saúde; DIU. preservativos, etc; acesso a exames complementares de diagnóstico na infertilidade. Quanto aos métodos irreversíveis, que determinam a esterilização da mulher, não estão incluídos no Planejamento Familiar do PAISM do Ministério da Saúde, por não estarem regulamentados por lei; só são permitidos nos casos em que a gravidez constitui risco de vida para a mãe, e para a criança. Os procedimentos: ligadura tubária e vasectomia, não estão incluídos na tabela do

do SUS, por este motivo não são realizados no serviço público.

Outrossim, consideramos que o Serviço de Saúde deve incrementar atividades educativas sobre sexualidade humana, anticoncepção e valor da vida, entre outros. Portanto cabe às autoridades, às famílias e a cada cidadão, homem ou mulher, buscar e receber informações sobre métodos adequados, seguros, eficazes e aceitáveis.

Portanto achamos conveniente que o tema em questão deve passar por ampla discussão pela sociedade organizada com as autoridades responsáveis pelas verbas da saúde no município, para que, posteriormente, os programas sejam executados adequadamente.

Em anexo, informações básicas que justificam a importância do Planejamento Familiar:

- A responsabilidade do Planejamento Familiar cabe tanto ao homem quanto à mulher.
- A jovem deveria ter tempo para se tornar mulher, antes de se tornar mãe.
- Engravidar antes dos dezoito anos ou depois dos trinta e cinco, aumentando os riscos de saúde tanto para a mãe como para a criança.
- Bebês nascidos de mulheres com menos de dezoito anos, são mais propensos a nascerem prematuros, com baixo peso e mais riscos de transtornos psicofísicos e tem mais chances de morrer no primeiro ano de vida.
- Mulher com mais de quatro partos e mais de trinta e cinco anos tem mais riscos de adoecer na gravidez e no parto (desnutrição, hemorragias, anemias) e de dar a luz a crianças deficientes, prematuros ou de baixo peso.
- O risco de morte dos bebês aumenta cerca de 35% se o intervalo entre os partos for menor que dois anos.

Bento Gonçalves, agosto de 1995.

SETEC - Conselho Municipal de Saúde

Dra. Leda Cainelli

Enfa. Lúcia Del Grande

Dra. Terezinha P. de Souza

Enfa Neli Dalla Costa

Dra. Alexandra Guerra

Dr. Antenor Sassi

Dra. Simone Tregnagno



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

11.36

PARECER Nº 078/95

Processo nº 063/96

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, o veto do Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei nº 23/95, de iniciativa do Vereador Ivanir Foresti, que dispõe sobre o planejamento familiar do Município e dá outras providências.

Para justificar seu veto, o Senhor Prefeito invoca "vício de origem" e ilegalidade do projeto, diante de dispositivos existentes na Carta Magna do país.

Sem razão a argumentação utilizada pelo Senhor Prefeito Municipal. A Lei Orgânica do Município dispõe de forma clara e incisiva a obrigação do município de implementar projetos para assegurar o direito ao planejamento familiar à população.

Dispõe o artigo 162, inciso X:

Art. 162 - Ao município incumbe na forma da lei:
X - O fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar de acordo com a livre decisão do casal.

A mesma Lei Orgânica prevê no artigo 31 - inciso III, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, editar leis.

Ainda pelo artigo 2º do Ato das Disposições Transitórias da mesma lei, o município dispunha do prazo de 02 anos para adequar a legislação municipal específica às normas constantes da Lei Maior. O Executivo não tomou nenhuma providência no sentido de regulamentar o dispositivo legal supra, o que veio fazer o Legislativo através de um de seus edis.

Logo, fica afastado o alegado "vício de origem", mesmo porque o projeto não prevê despesas e nem se enquadra nas exceções privativas do Prefeito, previstas no artigo 38 e incisos da Lei Orgânica.

.....
(H)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

1137

.....

PARECER Nº 078

Relativamente às disposições constantes da Carta Magna, também não socorre as pretensões de justificação do veto, porque o próprio Governo Federal vem de adotar a medida através da Lei nº 9.263, de 15 de janeiro de 1996.

Referida lei dispõe que os serviços referentes ao planejamento familiar serão garantidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Outros municípios também já adotaram o projeto e os serviços de planejamento familiar estão em plena aplicação.

Relativamente aos métodos irreversíveis que determinam a esterilização da mulher, o dispositivo da Lei Federal foi vetado, no entanto o Presidente da República orientou o Congresso no sentido de que o veto seja rejeitado, pois quer ver o mesmo transformado em lei.

Diante de todas estas circunstâncias, constata-se que o projeto é viável, mesmo porque não impõe formas coercitivas, mas sim dá total liberdade para quem deseja participar do sistema de planejamento familiar.

Assim, esta AJU é de parecer que o veto seja rejeitado, eis que o projeto original é plenamente constitucional, quer do ponto de vista de sua iniciativa como de seu mérito propriamente dito.

s.m.j. é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 16 de maio de 1996.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. CÉSAR GABARDO

Bel. ANDRÉA FIANCO CISLAGHI

25/04/96

Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 063/96

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Veto total ao projeto de lei nº 23/95, de origem legislativa, que "dispõe sobre o planejamento familiar do Município e dá outras providências.

Parecer

Em análise ao processo nº 063/96, Veto Total ao projeto de lei nº 23/95, de origem legislativa, que "dispõe sobre o planejamento familiar do Município e dá outras providências, a Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, exara o seguinte parecer:

O projeto tem plenas condições de prosperar, pois o mesmo ratifica um dispositivo existente na Lei Orgânica do Município e no Ato das Disposições Transitórias desta mesma Lei. Assim sendo, a comissão é pela rejeição do veto do Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1996.

Vereador EUGENIO RIZZARDO
Presidente

Vereador JAURI PEIXOTO
Membro

Vereador LUIZ A MAJOLA
Membro

Voto
em
contra
da
rejeição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

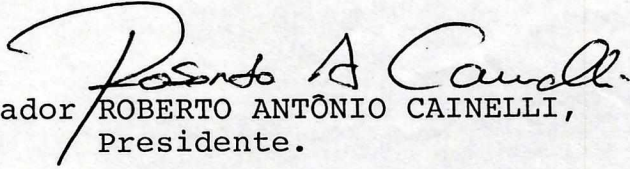
Bento Gonçalves, 20 de maio de 1996.

ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM DO DIA
PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
21 DE MAIO DE 1996.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, Vereador Roberto Antônio Cainelli, torna público que da pauta da ORDEM DO DIA para a Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 1996, consta o seguinte:

1. PROCESSO Nº 063/96 - Veto Total ao Projeto de lei nº 23/95, de origem legislativa, que "Dispõe sobre o Planejamento Familiar do Município e dá outras providências"; (VOTAÇÃO ÚNICA)
2. PROCESSO Nº 056/96 - Altera a redação dos Artigos 11 e 13 e Acresce parágrafo 3º ao Artigo 13 da Lei Municipal Nº 932, de 17 de setembro de 1979 e dá outras providências; (2ª e 3ª VOTAÇÃO)
3. PROCESSO Nº 057/96 - Dispõe sobre os aumentos das tarifas dos transportes coletivos e dá outras providências; (2ª e 3ª VOTAÇÃO)
4. PROCESSO Nº 065/96 - Denomina via Pública; (2ª e 3ª VOTAÇÃO)
5. PROCESSO Nº 067/96 - Denomina via pública; (1ª VOTAÇÃO)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e seis.


Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI,
Presidente.



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

1140
Cm

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Of. nº 143-96/GAB

Bento Gonçalves, 22 de maio de 1996.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, comunicamos a V.Exa. que na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 1996, o Plenário desta Casa rejeitou o veto total ao projeto de lei nº 23/95, de autoria do Vereador Ivanir Antônio Foresti, que "Dispõe sobre o planejamento familiar do Município e dá outras providências", encaminhado a esta Casa através do Of. Gab/Nº 116, de 25 de abril de 1996.

Sendo o que tínhamos, manifestamos a V.Exa. nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI,
Presidente.

Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves

553

235400001XK BR
235400001XK BR
2305 1007
PRV01710 2305 1032
LENTOGONCALVES/RS

TELEGRAMA RAPIDEZ E
CONFIABILIDADE A SUA DISPOSIÇÃO

CORREIOS



URGENTE
CAMARA DE VEREADORES DE
LENTOGONCALVES
AV DR CASAGRANDE
95700-000 LENTOGONCALVES/RS

CONGRATULAÇÕES PROGRESSISTA CAMARA VEREADORES TELA
DESTRUBADA VOTO PRESENCIA MUNICIPAL AO PLANO CONTROL
DA NATALIDADE.
ANTONIO AURELIO CRESTANI

REMETENTE
IMOBILIARIA CRESTANI (ANTONIO)
RUA ASSIS BRASIL 451
95700-0000 LENTOGONCALVES/RS

235400001XK BR
235400001XK BR

IO

TELEGRAMA FONADO
E COMODO TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS



CORR